



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por MODELO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrito no CNPJ nº 22.679.673/0001-52, com sede à Avenida Nereu Ramos, 2454, sala 02, centro, no município de Modelo (SC), recebido pelo o setor de licitações, na data de 1º de abril de 2021, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 007/2021, conforme segue:

A impugnante apresenta insurgência acerca de três situações contidas no Edital.

A primeira diz respeito ao critério definido de menor preço por lote e não por item.

De plano, ao nosso sentir, razão não assiste à Impugnante, conforme passamos a discorrer.

O objeto da presente licitação, em suma, é a contratação de Empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico via alarme nas dependências dos departamentos do município.

Tal serviço é extremamente necessário para preservação do patrimônio público.

Pois bem, em virtude do objeto licitado, a alegada restrição da competitividade não vem acompanhada de argumentos que possam alterar a decisão administrativa. Aliás, cumpre destacar que o critério de menor preço por lote se justifica ao passo que é prudente que o serviço de monitoramento e vigilância seja realizado pela mesma empresa em todos os prédios públicos, em vista de manter o padrão nos serviços.

É sabido que a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MODELO

Ademais, a legislação aplicável não veda o estabelecimento dos critérios estabelecidos no presente Edital, sendo compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação.

O referido dispositivo não pode ser lido e interpretado de uma maneira descontextualizada, no sentido de que não seria admitida na legislação qualquer forma de exigência para o cumprimento do objeto, mas sim de forma sistêmica, reconhecendo-se a possibilidade do estabelecimento de requisitos capazes de contribuir para a fiel execução do serviço ou produto pactuado, sem se descuidar do caráter competitivo.

Ainda, necessário mencionar que não se trata de licitação com diversidade de serviços e sim de serviço único a ser prestado em diversos departamentos.

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

Por fim, a decisão de estabelecer o critério por lote visa tornar o objeto mais atrativo, gerando maior concorrência e redução de custos ao Município, uma vez que, ao nosso sentir, não seria exequível para qualquer empresa participante cumprir os requisitos do Edital, especialmente quanto a obrigatoriedade de *"possuir patrulha tática móvel com profissional especializado, fixo na sede do Município, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para a realização de operações de monitoramento e imediato atendimento e verificações de ocorrências relatadas pelo sistema de monitoramento eletrônico"* (Item 1.1 do Termo de Referência), para o caso de vencer em relação a poucos itens do Edital.

Diante disso, considerando que o Edital não traz disposição contrária a Lei e que os critérios observaram a garantia da ampla concorrência não há razão no caso concreto para modificação do requisito estabelecido no Edital, devendo ser negado provimento à impugnação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MODELO

A segunda e a terceira insurgências são, em suma, em relação ao valor de referência lançado no Edital.

De plano, ao nosso sentir, razão não assiste à Impugnante, conforme passamos a discorrer.

Quanto a utilização do preço médio ou da oferta mediana, cumpre destacar que a Legislação concede ao Administrador o poder de decidir sobre qual critério utilizar, não havendo vedação para utilização do menor valor alcançado durante a fase de pesquisa de preços.

Cumpre destacar que a utilização do menor preço é, ao nosso sentir, a mais vantajosa ao município e, considerando que está baseada em orçamento fornecido por empresas que, a princípio, possuem qualificação técnica para atender o objeto, não encontra óbice na Legislação aplicável.

Em relação a aplicação do Artigo 48, II, da Lei 8.666, melhor sorte não socorre a impugnante, uma vez que, repisa-se, há orçamento que baliza o valor de referência lançado no Edital, não havendo razão para presumir que a quantia é manifestamente inexequível.

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital do pregão presencial nº. 007/2021 sem alterações ou ratificações, uma vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Modelo, SC, 31 de março de 2021.

Carine Schmitt Rauber
Pregoeira